



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.724036/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.975 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente DY MONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO E DA LIDE. RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDAMENTAVA O RECURSO. PROCESSO REFLEXO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto no processo reflexo de exclusão, de ofício, do Simples Nacional (infração reflexa), quando o contribuinte acosta aos autos, antes do início da sessão de julgamento, petição de desistência do recurso, da lide, renúncia ao direito que fundamentava o recurso (processo reflexo), em face de confissão irretratável de dívida, por adesão a parcelamento de débitos decorrentes da infração principal imputada pelo Fisco e mantida pelo CARF por decisão final e irreformável na esfera administrativa no processo conexo (principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 11065.724036/2011-13
Acórdão n.º **1401-004.975**

S1-C4T1
Fl. 632

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 609/624) em face do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 601/605) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos;

- que, em **27/10/2011**, a DRF/Novo Hamburgo expediu o Ato Declaratório Executivo - ADE de exclusão, de ofício, da contribuinte do Simples Nacional (e-fl. 528), em virtude do enquadramento previsto no art. 29, incisos IV e XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (**pessoa jurídica constituída em nome de interpostas pessoas e omissão, de forma reiterada, da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço**), com efeito jurídico a partir de 01/01/2008.

- que, a seguir, colaciono excertos do citado ADE:

(...)

Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO nº 29, de 27 de outubro de 2011.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme competência conferida pelo art. 1º da Portaria DRF/NHO nº 98, de 2 de setembro de 2011, publicado no DOU em 06 de setembro de 2011; tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007; e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o nº 11065.724036/2011-13, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto **no art. 29, incisos IV e XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**; e no art. 5º, incisos IV e XIV, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: **DY MONI Indústria de Artefatos de Couro Ltda**

CNPJ nº: 04.281.074/0001-02

- Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.01.2008, conforme disposto no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.**
- Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no art.29, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.**
- Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).**
- Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.**

(...)

Obs:

(i) No Procedimento de Fiscalização da empresa STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA, houve a lavratura de auto de infração - para constituição de crédito previdenciário em face de simulação de fato - de que trata o Processo nº 11065.724058/2011-75 (processo principal)

(ii) Nesse contexto, como dito, a Fiscalização constatou a existência **atos simulados** envolvendo a pessoa jurídica STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA (regime do lucro presumido) e a pessoa jurídica DY MONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (contribuinte do Simples Nacional), conforme resumo constante do relatório da decisão recorrida e que transcrevo, *in verbis*:

(...)

O Auditor-Fiscal, no decorrer dos trabalhos efetuados no contribuinte “Stampa Artefatos de Couro Ltda”, doravante denominado “Stampa”, relativamente ao período 01/2008 a 12/2009, constatou que ele, tributado pelo lucro presumido para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e a empresa “Dy Moni Indústria de Artefatos de Couro Ltda” doravante denominada “Dy Moni”, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, teriam simulado uma situação “a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de outras entidades e fundos”. É relatado na Representação Fiscal, com documentos comprobatórios, fatos que ensejaram o desenquadramento e consequente exclusão da “Dy Moni” do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

Alguns indícios dessa simulação, são: ambas estão estabelecidas no mesmo endereço; a inexistência de separação física, mesmo na área produtiva; a “Stampa” terceirizou atividades fim para a “Dy Moni”; as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s foram transmitidas pelo mesmo endereço de IP, constando como contato a mesma pessoa; a assinatura e carimbo da Sra. Horlle, responsável pela área de recursos humanos da “Stampa”, aparecem

nas rescisões da “Dy Moni”; comprometimento desproporcional das receitas da “Dy Moni” com custos e/ou despesas de pessoal, enquanto na “Stampa” a situação é inversa, comprometendo apenas 3,32% com despesas de pessoal e outros custos; nas demonstrações contábeis apresentadas pela “Dy Moni” não consta nenhum bem no Ativo Não Circulante, sendo todos os equipamentos utilizados de propriedade da “Stampa”, que se responsabiliza por sua manutenção; há relação de parentesco entre os sócios das empresas e os sócios da “Stampa” ocupam cargos de Direção na “Dy Moni”.

Diante dos fatos constatados, a fiscalização formalizou a Representação Fiscal para Exclusão da empresa “Dy Moni” do Simples Nacional. Baseado na Representação já citada, foi oficializado em 27/10/2011 o ADE SEORT/DRFNHO nº 29.

(...)

(iii) Então, com base na citada Representação Fiscal, houve a exclusão da DY MONI, conforme ADE já citado (processo reflexo).

Ciente desse ADE em 31/10/2011 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 533/534), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/11/2011 (e-fls.535/544), cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

O sujeito passivo foi cientificado do ADE SEORT/DRFNHO nº 29/2011, e do Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 440/2011, via postal, em 03/11/2011, fls. 533 e, em 25/11/2011, apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 535/544, onde contesta o ADE pelas seguintes razões, em síntese:

1- foram lavrados autos de infração contra a empresa “Stampa”, cadastrados sob nºs 11065.724034/2011-16, 11065.724033/2011-71, 11065.724032/2011-27, 11065.724058/2011-75 e 11065.724061/2011-99, cujas impugnações já foram protocoladas, estando os créditos tributários com sua exigibilidade suspensa, inexistindo manifestação quanto à pretensão da Fiscalização, que é ligar as empresas;

2- não encontra amparo no sistema legal brasileiro a pretensão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo em tentar excluir retroativamente a empresa do Simples Nacional, uma vez que a lei não pode retroagir, se não para beneficiar, especialmente em matéria tributária. Transcreve ementa constante do Recurso Especial nº 996.098 – Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que este também é o entendimento do CARF e transcreve a ementa da decisão prolatada no processo nº 10831.013183/2004-36; e

3- junta cópia do protocolo das impugnações citadas no item 1.

Ao final, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para que seja mantida no Simples Nacional, uma vez que a lei somente poderá retroagir para beneficiar o contribuinte.

(...)

Na sessão de 30/07/2013, a 6ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 601/605), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2008

*EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES NACIONAL.
INTERPOSTAS PESSOAS.*

A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas impõe sua exclusão de ofício do Simples Nacional, por disposição legal expressa.

A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Ciente desse *decisum* em **22/08/2013** (e-fl. 606), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **09/09/2013** (e-fls. 609/624), argumentado, em suas razões, conforme excertos que colaciono:

(...)

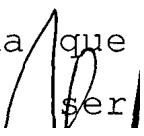
4. O ato declaratório, além de ter pretensão de exclusão retroativa, se ampara em presunção, como pode ser comprovado pela redação do item "7" do relatório constante do ato decisório, cuja redação tem o seguinte teor:
(...).

5.1 Neste ponto retoma-se o tema da presunção, visto que a acusação a "interpostas pessoas" cai na generalidade, aplicando-se os dispores referidos no item 4.1.

5.2 É por demais sabido, mas nunca é demais lembrar, que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, não podendo ser aplicadas presunções, bem com isto ficando claro que o ônus da prova é da Administração e não do contribuinte.

(...)

8. Registre-se que a Recorrida não provou a existência de simulação, muito menos desconsiderou os atos praticados pela Recorrente, que reputam-se legítimos.

9. No item acima reproduzido, fica claro que o objetivo da Requerida é afastar os atos praticados pela Recorrente no sentido de requalificar suas operações, em razão de ter constituído empresa visando diluir suas receitas, o que não é vedado pelo ordenamento. Nesta quadra há que ser examinando o ponto fulcral da realização de planejamento, em especial na área tributária, tendo-se presente a seguinte situação: inexistente em qualquer economia no mundo norma que determine que o contribuinte deva  ser

progressivamente mais onerado, caso ele possa de forma lítica sofrer uma menor tributação.

10. Temas em permanente conflito no direito tributário residem na interpretação das expressões simulação, dissimulação, evasão e elisão. Apenas para examinar os mais conhecidos sobre o assunto. Em nenhum momento esses institutos se fizeram presentes.

(...)

12. Verifica-se não se tratar de dissimulação muito menos de simulação, uma vez que a constituição de empresa revela-se lícita e possível assegurando a Carta Constitucional a livre iniciativa, não discriminando pessoas ou fatos.

(...)

14. A tese da Impugnada não se sustenta, uma vez que a Constituição Federal determina aos contribuintes a realização de planejamento, especialmente tributário, como pode ser comprovado pelo exame de seu art. 174, cujo teor é o seguinte:

(...).

16. Claro está que o planejamento tributário não poderá ser objeto de atos discricionários por parte da Administração, uma vez que a própria lei permite sua implementação, especialmente quando da existência de leis que não apresentem vedação, mas que o induzem, como é o caso das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que lhes foi assegurado tratamento tributário diferenciado, conforme previsto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal, sem a existência de condicionantes para sua efetivação.

(...).

17. **Onde a lei não proíbe a prática de determinado ato ou conduta, não poderá o intérprete fazê-lo.**

(...)

19. Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso voluntário, para reformar a decisão proferida pela Primeira Instância Julgadora, no sentido de ~~manter~~ a Recorrente como optante do regime do SIMPLES NACIONAL.

(...)

Obs:

Quanto ao Processo (principal) nº 11065.724058/2011-75:

(i) Tratou do lançamento fiscal decorrente da constatação de fatos que segundo a fiscalização denunciam uma simulação com finalidade de redução de tributo através do sistema de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas SIMPLES NACIONAL de duas empresas supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico da autuada. Os fatos foram constatados na escrituração contábil, contratos sociais/instrumentos de alterações, verificações físicas, escrituração contábil, folhas de pagamento e outros documentos pertencentes às empresas envolvidas.

(ii) O Acórdão nº 2402-004.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária manteve a imputação fiscal em face da simulação de fato (processo principal), conforme ementa, dispositivo e voto condutor no que pertinente transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SIMULAÇÃO.

A constatação de atos simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelos créditos previdenciários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues que dava provimento.

(...)

Voto

(...)

Simulação

Venho defendendo neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que independentemente da existência de norma que fundamente o meio adotado, a prevalência do conteúdo sob a forma, Princípio da Verdade Material, eleva o propósito negocial ao centro da discussão sobre a licitude ou não do planejamento fiscal. Ainda que as pessoas jurídicas envolvidas tenham sido formalmente constituídas, como demonstra o minucioso e extenso conjunto probatório, de fato, as atividades empresariais foram exercidas apenas por uma delas.

A pessoa jurídica formalmente constituída com a finalidade de ser instrumento de uma simulação para a evasão tributária não apresenta a característica essencial das empresas em geral: assumir riscos. Quando somente mantém relação com empresa do mesmo grupo para proporcionar-lhe economia tributária, sem qualquer outra finalidade, ainda que seja a eficiência na condução dos negócios, fica forçoso reconhecê-la como uma unidade empresarial: (...).

(...)

Destaca-se, para fins de comprovação da simulação para fins de evasão tributária, que a empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL mantém quase a totalidade dos empregados e sua receita bruta é inexpressiva; enquanto, inversamente, a outra empresa do grupo que contribui sobre a folha de salários, concentra as receitas e quase não possui empregados.

Por tudo, entendo que houve simulação com única finalidade de reduzir obrigações tributárias.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(...)

Processo nº 11065.724036/2011-13
Acórdão nº 1401-004.975

S1-C4T1
Fl. 642

(iii) Quanto ao Recurso Especial apresentado pela contribuinte na instância especial do CARF, a subida do recurso foi rejeitada por não demonstração de divergência em exame de admissibilidade e no reexame de admissibilidade, também, foi rejeitado, nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se que, de fato, a divergência não foi demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Destarte, por não atender o §6º do artigo 67 do RI-CARF, o recurso especial de divergência não merece ser acolhido.

Assim, decido por manter totalmente o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial de divergência interposto.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS para ciência da contribuinte e cumprimento do acórdão recorrido, pois, a teor do § 3º do art. 71 do RI-CARF, o despacho do Presidente da CSRF que negar seguimento ao recurso especial é definitivo, não cabendo mais recurso.

(...)

(iv) A PFN ajuizou ação de execução fiscal:

(...)

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED
	DIVIDA ATIVA	
30/04/2015	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	10:34:1
Credito: 373528825	CGC: 73.795.486/0001-75	
Nome: STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA		
Doc. de Origem... 10/10/2011 AIOP - AUTO DE INFRACAO		
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 10/10/2011 Livro: 69 Folha: 264		
Dt. de Inscricao: 08/04/2015 RFB: 19.024.070 Orgao Inscr.: 19.200.808		
Periodo da Divida: 01/2008 a 13/2008 PRC Tramitacao: 19.200.808		
Comarca: 19135 Vara: 005 Acao Jud: 50077649120154047108 Primeira Instancia		
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 23/04/2015		

(...)

(v) Em face da confirmação do ato de simulação por decisão definitiva na órbita administrativa no Processo (principal) nº 11065.724058/2011-75, houve o parcelamento do débito nos termos da MP 783/2017 e a contribuinte desistiu de litigar no presente Processo, conforme petição acostada aos autos em 25/08/2017 (e-fls. 629/630).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário. Desistência do recurso e da lide. Renúncia ao direito que se fundamentava o recurso.

Conforme relatado, **a recorrente Dy Moni Indústria de Artefatos de Couro Ltda**”, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional foi excluída do Simples Nacional, com efeito jurídico a partir de **01/01/2008**, pois:

a) no Procedimento de Fiscalização da empresa STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA, houve a lavratura de auto de infração - para constituição de crédito previdenciário em face de simulação de fato - de que trata o Processo nº 11065.724058/2011-75 (processo principal);

(ii) a Fiscalização constatou a existência **atos simulados** envolvendo a pessoa jurídica STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA (regime do lucro presumido) e a pessoa jurídica DY MONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA (contribuinte do Simples Nacional), “a fim de utilizar tratamento tributário diferenciado com o propósito de evadir as contribuições previdenciárias patronais e de outras entidades e fundos”;

(iii) Ambas as empresas citadas são do mesmo Grupo Econômico e o Fisco imputou responsabilidade Solidária, naqueles autos.

A **Stampa Artefatos de Couro Ltda** foi autuada, quanto ao ano-calendário 2008, Processo (principal) nº 11065.724058/2011-75, para exigência de ofício das:

- **(a)** contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados; e

(b) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais.

Por outro lado, a DY MONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA foi excluída, de ofício, do Simples Nacional, pelo ADE com efeito a partir de 01/10/2008 (processo reflexo).

Como já dito, são empresas do mesmo Grupo Econômico e a Fiscalização da RFB imputou Responsabilidade Solidária pelos débitos (processo principal).

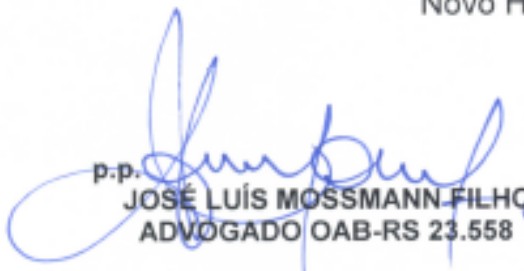
Em face da confirmação dos **atos de simulação** (manutenção da infração imputada decorrente de simulação de fato), quanto ao ano-calendário 2008, por decisão definitiva na órbita administrativa no Processo (principal) nº 11065.724058/2011-75, a contribuinte informou, nestes autos, que houve parcelamento do débito nos termos da MP 783/2017 e, ademais, formalizou desistência do recurso no presente Processo (reflexo) de exclusão do Simples Nacional, conforme petição acostada aos autos em 25/08/2017 (e-fls. 629/630), *in verbis*:

(...)

DY MONI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. nos autos do processo nº **11065.724036/2011-13**, inscrita no CNPJ nº 04.281.074/0001-02, vem através do presente, manifestar sua desistência bem como homologação do presente pedido, ao Recurso Voluntário ingressado neste Colegiado em 10 de setembro 2013, por ter optado pelo pagamento do tributo com amparo na Medida Provisória nº 783/2017.

Requer deferimento.

Novo Hamburgo, 15 de agosto de 2017


p.p. **JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO**
ADVOGADO OAB-RS 23.558


p.p. **LISANDRA CATARINA GIL**
ADVOGADA OAB-RS 80.883

(...)

Obs:

O Acórdão nº 2402-004.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, que manteve a imputação fiscal em face da simulação de fato e responsabilidade solidária (processo principal) nº

11065.724058/2011-75, restou definitivo e irreformável na órbita administrativa, conforme já demonstrado no relatório.

Por previsão expressa do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015, Anexo II, art. 78 e §§), a adesão efetuada a parcelamento importa confissão irretratável de dívida, desistência do recurso, ou seja, configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente.

A propósito, transcrevo o art. 78, §3ª, Anexo II, do RICARF/2015, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, a o mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Como já dito, a adesão a parcelamento de dívida no processo principal - devedor solidário - implicou confissão irretratável de dívida, desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se fundou o recurso interposto pela recorrente no processo reflexo (exclusão do Simples Nacional).

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário.

Processo nº 11065.724036/2011-13
Acórdão n.º **1401-004.975**

S1-C4T1
Fl. 646

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel